

Câmara Municipal de Pesqueira
"Casa Anísio Galvão"
- Pernambuco -

Lei nº 3.004 /2011

Ementa: DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS E INDIOS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS INTEGRANTES DOS QUADROS PERMANENTES DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da Câmara de Vereadores de Pesqueira, no uso de suas atribuições que são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decretou a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam reservadas aos Negros e Índios 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do Poder Executivo e das entidades da Administração Indireta do Município de Pesqueira.

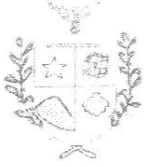
§ 1º - Se, na apuração do número de vagas reservadas a negros e índios, resultar número décimas igual ou maior do que 0,5(meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior.

§ 2º - Os candidatos destinatários da reserva de vagas a negros e índios sempre concorrerão a totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o acesso aos cargos ou empregos objeto do certame as vagas reservadas.

§ 3º - Os candidatos que não sejam destinatários da reserva de vagas a negros e índios concorrerão as demais vagas oferecidas no concurso, excluídas aquelas objeto de reserva.

§ 4º - Para os Efeitos desta lei será considerado negro ou índio o candidato que assim de declare no momento da inscrição.

§ 5º - A auto declaração é facultativa, ficando o candidato submetido as regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas.



Câmara Municipal de Pesqueira
"Casa Anísio Galvão"
- Pernambuco -

§ 6º - Não havendo candidatos negros ou índios aprovados, as vagas incluídas na reserva prevista neste artigo serão revertidas para o computo geral das vagas oferecidas no concurso, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.

Art. 2ª – Decretada a falsidade da declaração a que se refere o art. 1º, § 5º, será o candidato eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito a anulação da sua admissão ao serviço público, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º - Na Apuração dos resultados dos concursos, serão formuladas listas específicas para identificação da ordem de classificação dos candidatos cotistas entre si.

§ 1º A nomeação dos candidatos aprovados será de acordo com a ordem de classificação geral no concurso, a cada fração de 5 (cinco) candidatos, a quinta vaga fica destinada a candidato negro ou índio aprovado, de acordo com a sua ordem de classificação na lista específica.

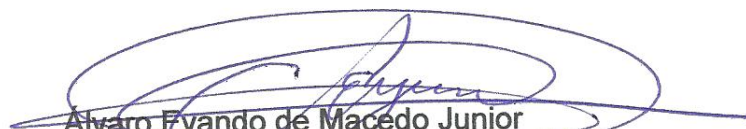
§ 2º - Na ocorrência de desistência de vaga por candidato negro aprovado, essa vaga será preenchida por outro candidato negro ou índio, respeitada a ordem de classificação da lista específica

Art. 4º - A reserva de vagas a que se refere a presente Lei constará expressamente dos editais de concurso público, devendo a entidade realizadora do certame fornecer toda orientação necessária aos candidatos interessados nas vagas reservadas.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor no momento de sua publicação, revogando-se as disposições em, contrário.

Parágrafo Único – A presente Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicado antes de sua entrada em vigor.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de
Pesqueira, aos 14 de outubro de 2011.


Alvaro Evando de Macedo Junior
Presidente